



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2.748 de 31 de outubro de 2000.

DISCIPLINA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA, A INSCRIÇÃO E BAIXA NO CADASTRO MOBILIÁRIO DE CONTRIBUINTES - CMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ARLINDO REGINATO DIAS, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

DO ALVARÁ DE LICENÇA E DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO DE CONTRIBUINTES - CMC

Art. 1º - Toda pessoa física ou jurídica, com atividade de prestação de serviço, comércio, indústria, ou outras, ainda que isentas, ou imune, deverá, para seu funcionamento, obter a licença da Prefeitura e inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC.

Art. 2º - A licença e a inscrição far-se-ão através de solicitação do interessado, ou seu representante, com a apresentação da documentação exigida.

§ 1º - Quando a atividade pretendida não estiver dentro das restrições previstas no parágrafo seguinte, o Alvará de Licença será expedido com a respectiva inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC.

§ 2º - Em se tratando de atividades com restrições em relação às posturas municipais (segurança, higiene, saúde, sossego público ou poluição ambiental), o pedido será submetido ao exame dos respectivos departamentos competentes para parecer, podendo esses exigirem documentação complementar para darem o parecer.

§ 3º - As atividades a que alude o parágrafo anterior serão definidas em Portaria conjunta com os Diretores dos Departamentos de Finanças e Obras e Serviços.

Art. 3º - Na solicitação da licença e inscrição no cadastro, deverão ser apresentados os seguintes documentos:



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

I - Pessoa Física - estabelecida ou não:

- Cópia do Documento de Identidade;
- Cópia do C.P.F.;
- Cópia do Órgão de Classe, quando se tratar de profissional liberal;
- Licença Sanitária, quando estabelecida;
- Outro documento que o Setor de Lançadoria julgar conveniente e pertinente ao caso; e
- Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC.

II - Pessoa Jurídica:

- Cópia do Contrato social, Declaração de Firma Individual ou Estatuto;
- Cópia do C.N.P.J.;
- Licença Sanitária, quando estabelecida;
- Outro documento que o Setor de Lançadoria julgar conveniente e pertinente ao caso; e
- Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC.

Parágrafo único - Em atividades a ser definidas na forma a que alude o § 3º, do artigo 2º, será exigido o laudo do Corpo de Bombeiros.

Art. 4º - A licença deverá ser renovada sempre que houver alteração de endereço, razão social ou ramo de atividade.

Art. 5º - O Alvará de Licença poderá ser fornecido com restrições, devendo ser renovado até a data fixada no mesmo, quando, automaticamente, perderá sua validade.

DA BAIXA DA INSCRIÇÃO

Art. 6º - O contribuinte que encerrar suas atividades, deverá, no prazo máximo de trinta (30) dias, requerer a baixa de sua inscrição.

§ 1º - Os pedidos de baixa serão examinados previamente pelo Setor de Fiscalização, do Setor de Lançadoria, que autorizará seu prosseguimento, quando:

I - Contribuinte do ISS, no regime de auto-lançamento, quando os recolhimentos estejam homologados.

II - No regime de estimativa, quando os recolhimentos foram feitos dentro dos valores estimados, e estes serão dados por homologados.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

§ 2º - No pedido de baixa, deverá ser anexado o Alvará a ser baixado ou, na sua falta, alegado o fato, com Termo de Responsabilidade do contribuinte ou representante pelo seu uso indevido.

DA PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA DA ATIVIDADE

Art. 7º - A anotação de paralisação temporária da atividade deverá ser requerida no mesmo prazo de baixa e, quando a atividade for de prestação de serviço, os recolhimentos do ISS deverão estar homologados até a data de paralisação.

Art. 8º - O prazo máximo de paralisação é de dois anos, findo o qual deverá ser requerida a baixa ou retornar às atividades.

Parágrafo único. A paralisação temporária, em nenhuma hipótese, extingue débitos existentes ou que vierem a ser apurados.

REGIME ESPECIAL DE NOTAS E LIVROS DE ESCRITURAÇÃO

Art. 9º - É permitida a adoção de Notas Fiscais de Serviços e Livros de Escrituração diferenciados dos modelos usuais revistos no Decreto nº 2.747, de 31 de Outubro de 2000, a saber:

- I - Nota Fiscal de Serviço ou Fatura Informatizada;
- II - Ticket de Máquina Registradora;
- III - Nota Fiscal Série Única (Vendas e Serviços);
- IV - Bilhetes de Diversões Públicas, e
- V - Outras a juízo do Setor de Lançadoria.

§ 1º - As Notas e Livros Fiscais diferenciados deverão, obrigatoriamente, seguir as regras pertinentes às notas convencionais, devendo ser solicitada ao Setor de Lançadoria a sua adoção.

§ 2º - O Setor de Lançadoria, em função da segurança e conveniência, poderá não autorizar o uso de Notas e Livros Fiscais diferenciados, quando vier em prejuízo da fiscalização e da arrecadação.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

EXTRAVIOS DE NOTAS, LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 10 - O extravio ou inutilização de Notas, Livros e Documentos Fiscais necessários à apuração de tributos, deverão ser comunicados ao Setor de Lançadoria no prazo máximo de trinta (30) dias.

§ 1º - Na petição devem ser mencionadas as circunstâncias do fato, identificar os documentos extraviados ou inutilizados, mencionar o registro policial, se houver, e colocar à disposição do Setor de Lançadoria os meios para apurar o tributo devido.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra
Bonita, aos 31 de outubro de 2000.

O Prefeito,

OSÉ ARLINDO REGINATO DIAS

Publicado no átrio desta Prefeitura, nesta
mesma data.

MARIZA IVANETE GUIRALDELLO
Diretora da Secretaria do Gabinete